

# ORIENTAÇÃO TÉCNICA

## ATENDIMENTO DE RECEITUÁRIOS



## COMUNICADO 6

### ORIENTAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO DE RECEITUÁRIOS EMITIDOS POR MÉDICOS, CIRURGIÕES-DENTISTAS, ENFERMEIROS, BIOMÉDICOS, NUTRICIONISTAS, FARMACÊUTICOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS.

O artigo 14 da Lei nº 13.021/2014 atribui ao farmacêutico que atua em farmácias de qualquer natureza, a responsabilidade pela análise técnica e legal dos receituários. Isto significa que o farmacêutico fica responsável por analisar se os receituários satisfazem as exigências da legislação quanto a forma, conteúdo, legibilidade e também quanto a aspectos técnicos como contraindicações, dose, posologia, tempo de tratamento e interações.

Na análise do receituário, o farmacêutico deve considerar, entre outras normas, o disposto no artigo 35 da Lei nº 5991/1973:

*Art. 35 - Somente será aviada a receita:*

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;*
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;*
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.*

*Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.*

Quando o farmacêutico verificar que a prescrição contém informações divergentes das recomendadas em fontes de informação confiáveis e atualizadas e/ou nas bulas dos produtos, ele **deverá contatar o prescritor** para solicitar confirmação e discutir as questões técnicas envolvidas. Caso o contato seja infrutífero ou o farmacêutico entenda que há alto potencial de risco para o paciente, ele **deverá recusar-se a dispensar o medicamento e preencher uma**

**justificativa em duas vias**, contendo os motivos da recusa e a assinatura e identificação do farmacêutico e do comprador. Uma via será entregue ao paciente e a outra ficará arquivada na farmácia com uma cópia da receita.

Algumas instituições hospitalares e secretarias de saúde possuem um formulário padronizado de comunicação entre dispensador e prescritor. Um modelo é apresentado a seguir.

Nome da Instituição

Sr. Prescritor, esta receita está incompleta. Favor corrigir/completar:

- Nome do paciente
- Nome do medicamento
- Modo de usar
- Receita rasurada
- Assinatura do prescritor
- Medicamento controlado
- Duração do tratamento
- Dosagem ou concentração
- Medicamento não padronizado
- Receita ilegível
- Data de emissão

Observações.:

Data:  
Nome do Farmacêutico:  
Número de registro no CRF:



## USO NÃO PREVISTO NA BULA (USO OFF-LABEL):

A prescrição de medicamentos para indicações não aprovadas, ou ainda para faixas etárias, doses ou formas de administração não previstas na bula não é proibida, entretanto deve ser realizada considerando-se as evidências científicas disponíveis, as alternativas terapêuticas e a relação entre os riscos e os benefícios do uso. Orientamos que nestes casos o farmacêutico realize a dispensação somente após explicar e ter a anuência do paciente ou comprador. Dúvidas devem ser resolvidas através de contato com o prescritor.

## CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRESCRITOR:

O carimbo do prescritor **não é necessário** em receitas comuns desde que haja identificação legível e assinatura, além das demais informações exigidas na legislação. Nas receitas de controle especial e nas notificações de receita o carimbo **também não é obrigatório** quando os dados do profissional estiverem impressos no cabeçalho da receita ou no campo do emitente, respectivamente. Caso o prescritor pertença a uma instituição ou estabelecimento hospitalar, ele deverá identificar sua assinatura manualmente (desde que legível) ou com carimbo, sendo necessária também a inscrição no conselho profissional.

## RECEITAS EMITIDAS POR CIRURGIÕES-DENTISTAS:

De acordo com a Lei nº 5081/1966, compete ao cirurgião-dentista: a) prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em odontologia; b) aplicar anestesia local e trunclar; c) empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento; e d) prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente.

No caso dos medicamentos sujeitos a controle especial, a Portaria SVS/MS nº 344/1998 estabelece que as prescrições por cirurgiões-dentistas só poderão ser feitas quando para uso odontológico.

Portanto, **o cirurgião-dentista pode prescrever medicamentos, incluindo aqueles sujeitos a controle especial e antimicrobianos, desde que para uso odontológico.** Em casos de acidentes graves que comprometam

a vida e a saúde do paciente, o cirurgião-dentista também está autorizado a prescrever e aplicar medicamentos de urgência.

São exemplos de medicamentos usados em odontologia: analgésicos opioides como codeína e tramadol, anti-inflamatórios inibidores seletivos da cicloxigenase-2 como celecoxibe e etoricoxibe e fármacos utilizados no tratamento de dores crônicas na mandíbula ou face como amitriptilina, carbamazepina e gabapentina.

A Resolução CFO nº 176/2016 também autoriza a utilização de toxina botulínica e preenchedores faciais pelo cirurgião-dentista para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, desde que dentro de sua área anatômica de atuação.

## RECEITAS EMITIDAS POR ENFERMEIROS:

A Lei nº 7498/1986 estabelece que cabe ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Desta forma, o enfermeiro está autorizado a prescrever medicamentos **somente no âmbito da instituição e quando houver protocolos aprovados.** Receitas de enfermeiros **não podem ser atendidas em farmácias particulares.**

De acordo com a Resolução COFEN nº 529/2016, o enfermeiro especialista em estética pode realizar as técnicas aprovadas no anexo da norma (ex: escleroterapia, intradermoterapia, alguns tipos de *peelings*) e será o responsável pela aquisição dos materiais para uso estético na instituição de saúde.

## RECEITAS EMITIDAS POR BIOMÉDICOS:

A Resolução CFBM nº 241/2014 **autoriza os biomédicos habilitados em estética** a prescreverem e administrarem medicamentos utilizados nas técnicas estéticas previstas na norma. Entre estas substâncias estão toxina botulínica, formulações de *peelings* químicos, enzimáticos e biológicos e substâncias usadas em intradermoterapia.

## RECEITAS EMITIDAS POR NUTRICIONISTAS:

A Lei nº 8234/1991 autoriza o nutricionista a prescrever suplementos nutricionais necessários à complementação da dieta. De acordo com a Resolução CFN nº 390/2006, a prescrição destas substâncias deve respeitar os limites de



Ingestão Diária Recomendável (IDR) previstos na Resolução RDC nº 269/2005 da Anvisa.

A Resolução CFN nº 525/2013 (alterada pela Resolução nº 556/2015) autoriza o nutricionista a adotar a fitoterapia para complementar sua prescrição dietética **somente quando os produtos prescritos tiverem indicações de uso relacionadas ao seu campo de atuação**. A prescrição de plantas medicinais e chás é permitida a todos os nutricionistas, enquanto a prescrição de medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos só é permitida ao portador de título de especialista em fitoterapia (esta regra passará a valer a partir de maio de 2018). A prescrição por nutricionistas **não inclui os produtos sujeitos a prescrição médica**.

A prescrição de plantas medicinais ou drogas vegetais **deverá conter todas as seguintes especificações**: I) nomenclatura botânica, sendo opcional o nome popular, II) parte utilizada, III) forma de utilização e modo de preparo, IV) posologia e modo de usar e V) tempo de uso. Além disso, **os únicos modos de preparo autorizados são: decocção, maceração e infusão, não sendo admissível a prescrição sob forma de cápsulas, drágeas, pastilhas, xarope, spray, nem a utilização quando submetidas a outros meios de extração como extrato, tintura, alcoolatura ou óleo, nem como fitoterápicos ou em preparações magistrais**.

A prescrição de fitoterápicos e preparações magistrais (**ambos isentos de prescrição**) pelo detentor do título de especialista em fitoterapia deverá conter, sempre que disponível na literatura científica, a padronização do marcador da parte da planta prescrita, a forma ou meio de extração e a forma farmacêutica (exclusivamente para uso oral). **Não é permitida a prescrição de substâncias ativas isoladas, mesmo as de origem vegetal, nem associadas a vitaminas, minerais, aminoácidos ou quaisquer outros componentes**.

## DEFINIÇÕES

### DECOÇÃO:

É a preparação que consiste na ebulição da droga vegetal em água potável por tempo determinado. Método indicado para partes de drogas vegetais com consistência rígida, tais como cascas, raízes, rizomas, caules, sementes e folhas coriáceas.

### MACERAÇÃO:

É o processo que consiste em manter a droga, convenientemente pulverizada, nas proporções indicadas na fórmula, em contato com o líquido extrator, com agitação diária, no

no mínimo, sete dias consecutivos. Deverá ser utilizado recipiente âmbar ou qualquer outro que não permita contato com a luz, bem fechado, em lugar pouco iluminado, a temperatura ambiente. Após o tempo de maceração verta a mistura num filtro. Lave aos poucos o resíduo restante no filtro com quantidade suficiente do líquido extrator de forma a obter o volume inicial indicado na fórmula.

### INFUSÃO:

É a preparação que consiste em verter água fervente sobre a droga vegetal e, em seguida, tampar ou abafar o recipiente por tempo determinado. Método indicado para partes de drogas vegetais de consistência menos rígida tais como folhas, flores, inflorescências e frutos, ou que contenham substâncias ativas voláteis.

Fonte: BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira**. 1. ed. Brasília: Anvisa, 2011.

## RECEITAS EMITIDAS POR FARMACÊUTICOS:

As Resoluções CFF nº 585 e 586/2013 autorizam o farmacêutico a prescrever medicamentos isentos de prescrição e, sob circunstâncias excepcionais, medicamentos sujeitos a prescrição. Neste último caso, são necessários: I) diagnóstico prévio, II) reconhecimento pelo CRF de título de especialista na área clínica e III) previsão em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas aprovados para uso no âmbito de instituições de saúde ou quando da formalização de acordos de colaboração com outros prescritores ou instituições de saúde.

A leitura da Resolução CFF nº 586/2013 leva a crer que a intenção da norma foi regulamentar práticas que ocorrem no âmbito das secretarias de saúde e dos hospitais, em que em certas situações o farmacêutico prescreve para pacientes que já utilizam medicamentos para doenças crônicas não transmissíveis. Apesar de possível, a prescrição de medicamentos tarjados na farmácia comunitária e em consultórios farmacêuticos autônomos provavelmente não será tão comum, já que depende de diagnóstico e da formalização de acordos com outros profissionais.

Na área de saúde estética, cabe ao farmacêutico Responsável Técnico pelo estabelecimento adquirir toxina botulínica, formulações utilizadas em *peelings* e outras necessárias à realização dos procedimentos previstos nas Resoluções CFF nº 616/2015 (alterada pela Resolução CFF nº 645/2017) e nº 573/2013. Nos casos excepcionais mencionados no item 5.10 da Resolução RDC nº 67/2007 da ANVISA, o estabele-



cimento de saúde estética poderá contratar farmácias com manipulação para o fornecimento de preparações magistrais ou oficinais para uso exclusivamente no estabelecimento.

A lista com os nomes dos farmacêuticos habilitados em Estética que podem requisitar a compra dos insumos necessários aos procedimentos estéticos está disponível em [www.crf-pr.org.br/transparencia](http://www.crf-pr.org.br/transparencia), opção "Serviço de Informação ao Cidadão", "Farmacêuticos habilitados por área".

Não é permitida ao farmacêutico habilitado em estética a prescrição de medicamentos sujeitos a receita para uso pelo paciente fora da clínica, exceto se satisfeitas as exigências previstas na Resolução CFF nº 586/2013.

### RECEITAS EMITIDAS POR MÉDICOS VETERINÁRIOS:

Médicos veterinários podem prescrever medicamentos, inclusive os sujeitos a controle especial, apenas para uso em animais. No caso de prescrições veterinárias, a Receita de Controle Especial ou Notificação de Receita deve conter o nome e o endereço completo do proprietário e a identificação do animal.

### RECEITAS EMITIDAS POR MÉDICOS:

De maneira geral, médicos podem prescrever medicamentos mesmo em áreas nas quais não sejam especialistas. Por exemplo, não é necessário que um médico seja psiquiatra para prescrever um antidepressivo.

### AUTOPRESCRIÇÃO:

A legislação não proíbe a um profissional habilitado a prescrição de medicamentos (incluindo os sujeitos a controle especial) para si próprio, desde que dentro da sua área de atuação. Caso sejam constatados abusos ou práticas antiéticas o farmacêutico deverá denunciar o prescritor às autoridades.

### PRODUTOS QUE NÃO NECESSITAM DE PRESCRIÇÃO:

Não há na legislação uma lista positiva de produtos que não necessitam de prescrição, o que dificulta o trabalho do farmacêutico e dos outros profissionais da saúde. A maioria das normas é voltada para a fabricação de medicamentos pela indústria, sendo as principais a Resolução RDC nº 98/2016 e a Instrução Normativa nº 11/2016. Outras legislações relacionadas estão listadas a seguir.

| LEGISLAÇÃO                           | EMENTA  |
|--------------------------------------|---|
| Portaria SVS/MS nº 32/1998           | Aprova o Regulamento Técnico para Suplementos Vitamínicos e ou de Minerais, constante do anexo desta Portaria.  |
| Portaria SVS/MS nº 40/1998           | Regulamento que estabelece normas para Níveis de Dosagens Diárias de Vitaminas e Minerais em Medicamentos.  |
| Resolução RDC Anvisa nº 269/2005     | Regulamento técnico sobre a ingestão diária recomendada (IDR) de proteína, vitaminas e minerais.  |
| Resolução RDC Anvisa nº 67/2007      | Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para uso humano em farmácias.   |
| Instrução Normativa Anvisa nº 5/2007 | Dispõe sobre os limites de potência para registro e notificação de medicamentos dinamizados.  |
| Instrução Normativa Anvisa nº 2/2014 | Publica a "Lista de medicamentos fitoterápicos de registro simplificado" e a "Lista de produtos tradicionais fitoterápicos de registro simplificado". |

### RECEITAS DE PRODUTOS ISENTOS DE PRESCRIÇÃO EMITIDAS POR PROFISSIONAIS NÃO HABILITADOS:

Caso o farmacêutico receba uma receita contendo um produto isento de prescrição emitida por um profissional não habilitado, recomendamos que ele analise a pertinência da prescrição e se responsabilize pela dispensação.

**Novembro/2017**

Arnaldo Zubioli  
Presidente CRF-PR

Jackson C. Rapkiewicz  
Gerente Técnico - Científico



## QUADRO RESUMIDO

| PROFISSIONAL       | MEDICAMENTOS QUE ESTÁ AUTORIZADO A PRESCREVER  | ATUAÇÃO NA ÁREA ESTÉTICA   |
|--------------------|--|--|
| Médico             | Qualquer tipo de medicamento, mesmo que não seja de sua especialidade.   | Apesar de a estética não ser considerada uma especialidade médica, os profissionais estão habilitados a prescrever qualquer medicamento.   |
| Cirurgião-Dentista | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Medicamentos de uso interno e externo desde que indicados em odontologia, incluindo controlados e antimicrobianos;</li> <li>• Medicamentos de urgência em caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente.</li> </ul>   | Cirurgiões-Dentistas podem prescrever e administrar toxina botulínica e preenchedores faciais para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, desde que dentro de sua área anatômica de atuação.   |
| Enfermeiro         | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Medicamentos previstos em protocolos institucionais;</li> <li>• O atendimento poderá ocorrer somente dentro da instituição.</li> </ul>  | Enfermeiros especialistas em estética podem adquirir os insumos necessários à realização das técnicas previstas na Resolução COFEN nº 529/2016.  |
| Farmacêutico       | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Produtos que não necessitam de prescrição como medicamentos sem tarja, fórmulas oficinais, suplementos alimentares, alguns fitoterápicos, alguns medicamentos dinamizados;</li> <li>• Medicamentos tarjados desde que haja diagnóstico prévio, reconhecimento de título de especialista na área clínica e previsão em protocolos ou acordos de colaboração.</li> </ul>  | Farmacêuticos habilitados em estética podem adquirir e administrar as seguintes substâncias: agentes eutróficos; agentes venotônicos; biológicos (ex: toxina botulínica tipo A, fatores de crescimento); vitaminas; aminoácidos; minerais; fitoterápicos; <i>peelings</i> químicos, enzimáticos e biológicos, incluindo a tretinoína; solução hipertônica de glicose 50% e 75% (uso exclusivo em procedimentos para telangiectasias); preenchedores dérmicos absorvíveis; agentes lipolíticos (ex: desoxicolato de sódio, lipossomas de girassol e outros); fios <i>lifting</i> absorvíveis. |
| Nutricionista      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apenas produtos isentos de prescrição e indicados em nutrição, como:</li> <li>• Suplementos nutricionais, desde que respeitados os valores definidos como IDR (Ingestão Diária Recomendada);</li> <li>• Fitoterápicos nas diversas formas farmacêuticas (a partir de maio de 2018 apenas os especialistas em fitoterapia poderão prescrever fitoterápicos);</li> <li>• Plantas medicinais e drogas vegetais somente nas formas de decocção, maceração e infusão.</li> </ul> | Nutricionistas não possuem norma específica para atuação na área.  |
| Biomédico          | Não está autorizado a prescrever medicamentos.   | Biomédicos habilitados em estética podem prescrever e administrar substâncias utilizadas nas técnicas estéticas previstas na Resolução CFBM nº 241/2014.   |
| Médico Veterinário | Medicamentos, incluindo controlados, desde que para uso em animais.  | Médicos Veterinários podem prescrever medicamentos para uso em animais   |



## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira**. 1. ed. Brasília: Anvisa, 2011.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 5, de 11 de abril de 2007. Dispõe sobre os limites de potência para registro e notificação de medicamentos dinamizados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 abr. 07.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 2, de 13 de maio de 2014. Publica a “Lista de medicamentos fitoterápicos de registro simplificado” e a “lista de produtos tradicionais fitoterápicos de registro simplificado”. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 mai. 14.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2016. Dispõe sobre a lista de medicamentos isentos de prescrição. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 set. 16.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 269, de 22 de setembro de 2005. Regulamento Técnico sobre a Ingestão Diária Recomendada (IDR) de proteína, vitaminas e minerais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 set. 05.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007. Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 out. 07.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 98, de 1º de agosto de 2016. Dispõe sobre os critérios e procedimentos para o enquadramento de medicamentos como isentos de prescrição e o reenquadramento como medicamentos sob prescrição, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 ago. 16.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Uso off label de medicamentos**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>>. Acesso em 10 out. 17.

BRASIL. Conselho Federal de Biomedicina. Resolução nº 241 de 29 de maio de 2014. Dispõe sobre atos do profissional biomédico com habilitação em biomedicina estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jul. 14.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 529 de 9 de novembro de 2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 nov. 16.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução nº 357 de 20 de abril de 2001. Aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 abr. 2001.

BRASIL. Conselho Federal De Farmácia. Resolução nº 573, de 22 de maio de 2013. Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no exercício da saúde estética e da responsabilidade técnica por estabelecimentos que executam atividades afins. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 mai. 2013.

BRASIL. Conselho Federal De Farmácia. Resolução nº 585, de 29 de agosto de 2013. Regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 set. 2013.

BRASIL. Conselho Federal De Farmácia. Resolução nº 586, de 29 de agosto de 2013. Regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2013.



BRASIL. Conselho Federal De Farmácia. Resolução nº 616, de 25 de novembro de 2015. Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução nº 525 de 25 de junho de 2013. Regulamenta a prática da Fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competências para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais e chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 jun. 2013.

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. Resolução nº 176 de 6 de setembro de 2016. Revoga as Resoluções CFO-112/2011, 145/2014 e 146/2014, referentes à utilização da toxina botulínica e preenchedores faciais, e aprova outra em substituição. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 set. 16.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5081, de 24 de agosto de 1966. Regula o Exercício da Odontologia. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 ago. 1966.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5991 de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 dez. 1973.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 1986.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8234 de 17 de setembro de 1991. Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 set. 1991.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13021, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 ago. 2014.

BRASIL. Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Portaria nº 32 de 13 de janeiro de 1998. Aprova o Regulamento Técnico para Suplementos Vitamínicos e ou de Minerais, constante do anexo desta Portaria. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 jan. 1998.

BRASIL. Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Portaria nº 40 de 13 de janeiro de 1998. Regulamento que estabelece normas para Níveis de Dosagens Diárias de Vitaminas e Minerais em Medicamentos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jan. 1998.

BRASIL. Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º fev. 1999.

MARIN, N. *et al.* **Assistência Farmacêutica para gerentes municipais**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2003.



**CRF-PR**